



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Processo Administrativo nº 1.096/2026

Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Formalização de parceria com a LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER - LFCC, conforme disposições da Lei Federal nº 13.019/2014, com vistas à implementação de atendimentos à população quando houver necessidade de realização de exames médicos voltados à prevenção e/ou diagnóstico do câncer, bem como auxiliar no tratamento necessário, inclusive com o fornecimento de medicamentos.

PARECER JURÍDICO Nº 60/2026

TERMO DE FOMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 13.019/14 E DECRETO MUNICIPAL Nº 6.369/2017. LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER. INEXIGIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO POR INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. VIABILIDADE DA PARCERIA. CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Através do **Processo Administrativo nº 1.096/2025**, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e a entidade Liga Feminina de Combate ao Câncer - LFCC, para transferência de recursos públicos para execução, no âmbito daquela instituição, de ações continuadas de prevenção e diagnóstico do câncer, por meio de atendimento à população quando houver necessidade de realização de exames médicos, bem como auxiliar no tratamento necessário, inclusive com o fornecimento de medicamentos.

O recurso público a ser repassado à instituição é de **R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)**, correspondendo ao valor mensal de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, conforme detalhado no Plano de Trabalho proposto pela entidade (**Evento inicial - PLANO_DE_TRABALHO_SAUDEassinado.pdf**) e cuja reserva orçamentária foi juntada aos autos sob o código de Solução nº 231/2026 e Código de Dotação nº 08.02.2.298.3.3.50.43.05.00.00.00 (2303/2026) (**Despacho 5- 1.096/2026 - SOL_231.pdf**).

Foi o relatório. Passe-se à análise.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

2. PRELIMINARMENTE

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer orientação, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As parcerias entre o ente público e as organizações da sociedade civil qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais, possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora.

Tais organizações devem atuar na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras.

Ademais, as parcerias trazidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 distinguem-se dos contratos administrativos (cuja lei de regulamento, inclusive, não deve ser aplicada para as parcerias ora em análise, conforme artigo 84, da Lei Federal nº 13.019/2014) pelos interesses envolvidos em cada um deles. Nos contratos administrativos há divergência de interesses entre os partícipes, enquanto que nas parcerias há convergência entre as organizações da sociedade civil e a administração pública.

Segundo o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

“Art 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Verifica-se que a diferença entre as espécies de parceria que envolvem transferência de recursos diz respeito a quem efetua a proposta que será objeto da avença. Assim, como leciona Leopoldo Gomes Muraro¹:

“(...) para se definir qual instrumento jurídico deve ser utilizado nas relações envolvendo as organizações da sociedade civil, cabe observar quem o concebe, ou seja, qual partícipe apresenta para o outro uma proposta de parceria de interesse comum e finalidade pública:

– Se a proposta de concepção for das organizações da sociedade civil em projetos criados e desenvolvidos por elas, será adotado o termo de fomento.

– Se a iniciativa for da Administração Pública na execução de atividades ou projetos parametrizados por ela, será adotado o termo de colaboração.”

Outrossim, as relações jurídicas do Poder Público com as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos são regidas pela Lei Federal nº 13.019/14, que tem aplicabilidade no âmbito federal, estadual e municipal, prevendo, **como regra, a realização de chamamento público** para seleção daquela entidade que firmará com a Administração Pública, parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento.

Entretanto, há possibilidade de que o Gestor Público deixe de exigí-lo, uma vez que preencha o requisito previsto em Lei. Nesse sentido, o legislador derivado determinou que a regra para celebração das parcerias entre a iniciativa privada e o Poder Público **prescindirá**

¹ MURARO, Leopoldo Gomes. Termo de colaboração e termo de fomento. In: MENDES, Michelle Diniz (Coord.). Marco Regulatório Das Organizações Da Sociedade Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1445/E2937/21062>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2026.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

de chamamento público, o qual poderá ser inexigível nos casos de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria, ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, conforme dispõe o art. 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

“Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...)”

No mesmo sentido dispõe o art. 16, inciso IV, do Decreto-Municipal nº 6.369/2017:

“Art. 16. Não se realizará chamamento público:

(...)

IV – nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Ainda, a celebração e formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento, bem como o acordo de cooperação, deverá ser precedida de providências tomadas pela administração pública, em especial, a emissão de parecer jurídico do órgão de consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração daquelas (art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

3.1. DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

No presente caso, verifica-se que Processo Administrativo nº 1.096/2026 foi remetido à Assessoria Jurídica para parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e a entidade Liga Feminina de Combate ao Câncer, por meio de processo de **inexigibilidade chamamento público**.

Nesse sentido, a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Bom/RS (**Evento inicial - Liga_2026.pdf**) atesta que a referida associação é a única nesta municipalidade que realiza as atividades descritas no plano de trabalho apresentado, de maneira que não se verifica, no presente caso, viabilidade de competição, embasando,



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

deste modo, a inexigibilidade de realização de chamamento público, regra geral para realização de termos de fomento entre administração pública e as organizações da sociedade civil.

A Organização da Sociedade Civil em questão dispõe de estrutura administrativa e controles internos adequados, garantindo planejamento, monitoramento, avaliação e prestação de contas dos recursos públicos e próprios, bem como possui quase 40 (quarenta) anos de atuação ininterrupta junto à comunidade, oferecendo apoio integral a pacientes oncológicos e familiares, em consonância com políticas públicas de saúde e assistência social.

Além disso, a entidade é reconhecida como de Utilidade Pública Municipal (Decreto nº 4.505/2008) e estadual (nº 312845), possui registro no Conselho Municipal de Saúde, no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e no Conselho Municipal do Idoso, além de estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS). O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) encontra-se em fase de tramitação.

Demais disso, considerando tratar-se de termo de fomento a ser realizado entre o Município de Campo Bom/RS e a Liga Feminina de Combate ao Câncer, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, que envolve a transferência de recursos e cujo plano de trabalho é apresentado pela organização da sociedade civil, o instrumento normativo de regência que regula tal modalidade de avença é a Lei nº 13.019/14, que, em seu art. 34, assim dispõe:

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - revogado;

II- Certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III- Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - revogado;

V- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;”



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Conforme se depreende da análise do excerto legal, para que seja possível a celebração do termo de fomento, além das exigências em relação ao projeto de trabalho apresentado, cuja análise sobre o cumprimento das exigências constantes da Lei nº 13.019/14 deve se dar pela comissão de fiscalização do termo de fomento, a organização da sociedade civil deve apresentar uma série de documentos e comprovantes, cuja presença é essencial para a higidez formal da avença firmada entre as partes.

Na hipótese, da análise do presente expediente administrativo, verifica-se que a referida entidade apresentou todos os documentos elencados pelo Art. 34 da Lei 13.019/14, cumprindo, deste modo, todos os requisitos formais para realização do termo de fomento entre as partes, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, fundada no Art. 31, *caput*, da Lei das Parcerias.

Além disso, o Plano de Trabalho de Iniciativa de iniciativa da Organização da Sociedade Civil, juntado no **Evento inicial - PLANO_DE_TRABALHO_SAUDEassinado.pdf**, preenche os requisitos previstos no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, em especial a **(1) descrição da realidade que será objeto de parceria**, que consiste na promoção da ampliação do atendimento integral a pacientes adultos (≥ 18 anos), homens e mulheres, residentes em Campo Bom, com diagnóstico e/ou em tratamento oncológico, atuando também na promoção da saúde e orientação sobre prevenção do câncer.

O referido documento contém, ainda, **(2)** o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidos, **(3)** a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, **(4)** a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas e a **(5)** definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento de metas.

Diante do exposto, considerando estarem presentes todos os requisitos legais, **entende-se possível a realização de termo de fomento entre o Poder Executivo Municipal e a Liga Feminina de Combate ao Câncer**, nos termos do disposto na Lei nº 13.019/14 e do Decreto-Municipal nº 6.369/2017, tendo em vista que as metas a serem atingidas e resultados esperados são proporcionais e razoáveis ao recurso público a ser repassado, bem como estão em observância aos critérios fixados nas normas que regem a matéria.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

4. ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, com base no art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014 e nos demais fundamentos lançados no presente parecer, **a Procuradoria Jurídica OPINA que há possibilidade e viabilidade legal** de celebração do Termo de Fomento entre o Poder Executivo Municipal e a Liga Feminina de Combate ao Câncer, para a transferência de recursos públicos – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, totalizando R\$ 240.000.00 (duzentos e quarenta mil reais) para o período de 12 meses – para execução de ações continuadas de prevenção e diagnóstico do câncer, bem como auxílio no tratamento necessário, inclusive com o fornecimento de medicamentos, nos moldes do Plano de Trabalho de iniciativa da Organização da Sociedade Civil apresentado, tendo em vista o cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Campo Bom, 10 de fevereiro de 2026.

Pedro Henrique da Rosa Cardoso

Procurador Jurídico do Município

OAB/RS 137.726



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5F11-4AA8-04E7-C491

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO HENRIQUE DA ROSA CARDOSO (CPF 015.XXX.XXX-71) em 10/02/2026 12:24:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/5F11-4AA8-04E7-C491>